

BELO HORIZONTE – MG, 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 039, de 2025, que ***“ALTERA O INCISO III DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.904, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE A OUVIDORIA DA CÂMARA CRIA A OUVIDORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, DISPÕE SOBRE SUAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Januária/MG, que visa ***“alterar a redação do inciso do art. 4º da Lei Municipal nº 2.904, de 2025 criou a ouvidoria”*** no âmbito da referida Casa Legislativa, dispondo sobre suas atribuições e o cargo de Ouvidor Legislativo.

O texto substituto trouxe, basicamente, a seguinte alteração:

- **Nova redação** ao inciso III do art. 4º que dispunha ***“III – possuir escolaridade mínima de nível superior”***, passando a dispor a dispor o seguinte: ***“III – possuir escolaridade mínima de nível médio”***

Este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A criação de uma Ouvidoria na estrutura da Câmara Municipal insere-se na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal, incluindo o Poder Legislativo, são matéria de iniciativa do próprio Legislativo Municipal.

O PL, ao dispor sobre a alteração dessas matérias (estrutura interna e o controle de seus serviços), está dentro dessa esfera de competência.

2.2. Constitucionalidade

2.2.1. Constitucionalidade Formal

A iniciativa do Projeto de Lei pela Mesa Diretora da Câmara Municipal está em consonância com as normas constitucionais e regimentais que regem a autonomia organizativa do Poder Legislativo.

Projetos de lei que tratam da organização administrativa da própria Casa Legislativa são de sua competência.

A propositura, se seguir o devido processo legislativo (apreciação pelas comissões, votação em plenário), observará a constitucionalidade formal.

2.2.2. Constitucionalidade Material

O conteúdo do PL 039/2025 está alinhado com os princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os ditames da Lei 13.460/2017.

2.3. Legalidade

O PL 039/2025 demonstra conformidade com a legislação federal vigente, especialmente com a Lei nº 13.460/2017.

2.4. Técnica Legislativa

Para atender a técnica legislativa, recomenda-se:

- a) O art. 2º deverá ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

- b) O artigo 3º deverá ser suprimido.

Essa recomendação é justificada para que se obedeça ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe:

Art. 9º A cláusula de revogação *deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.* (GRIFO NOSSO)

No caso em questão, não há o que ser revogado.

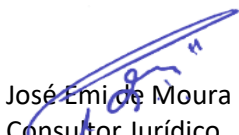
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 039/2025 é juridicamente viável, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Na redação final deve-se observar a recomendação sugerida no item 2.4 deste parecer.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913